

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO Nº. 379/2024 – L.C.

Interessado: Secretaria Municipal de Administração.

Referência: Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 093/2023.

Protocolo nº: 2023040935.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO - LEI FEDERAL Nº 8.666/93, ART. 38, INCISO VI- INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 010/2015, ART. 3º, INCISO XVI.

1. RELATÓRIO

Adveio a esta Procuradoria Jurídica Municipal, a fim de se conferir análise e parecer, via do Departamento de Licitações e Contratos Administrativos, por sua chefia, o Processo Administrativo de nº 2023040935, que trata sobre licitação na modalidade Pregão Presencial, via Sistema de Registro de Preços, autuado sob nº 093/2023.

Referido procedimento desenvolveu-se a partir de demanda advinda da Secretaria Municipal de Administração, cujo objeto é o *“Registro de preços para futura e eventual contratação de serviços de vigilância patrimonial desarmada visando atender às necessidades do Município de Catalão para o período de 12 (doze) meses, conforme estipulado no Termo de Referência (Anexo I)”*.

Concluída a fase inicial do procedimento (fase interna), esta Procuradoria Jurídica, via de um de seus componentes habilitados, emitiu parecer consultivo acerca da conformidade das minutas do Edital e anexos, exarando considerações sobre referida fase, consoante se tem do Parecer Jurídico N.º 1488/2023 – L.C, dado em 14 de novembro de 2023.

No dia 20 de novembro de 2023 o Instrumento Convocatório e seus anexos tornaram-se públicos para a finalidade do processo, junto ao mural físico da Prefeitura de Catalão e em seu sítio eletrônico, no Diário Oficial do Estado de Goiás sob n.º 24.163, protocolo n.º 420142, bem como no Jornal Diário do Estado (jornal de grande circulação) e registrado no TCM/GO (Recibo: e35f69d8-7461-4e74-b3e7-c99d3010e657).

Em 01 de dezembro de 2023, a empresa interessada Mendonça Segurança e Vigilância Ltda. – EPP – CNPJ nº 16.958.127/0001-58, apresentou Impugnação do Instrumento Convocatório, sendo a mesma recebida pelo Pregoeiro Municipal e Negado o seu provimento, mantendo as disposições indicadas no Edital e Anexos.

Aos 04 dias do mês de dezembro de 2023 foi realizada a Sessão Pública de recebimento das propostas, oportunidade em que houve o comparecimento de 10 (dez) empresas interessadas.

Em análise dos documentos componentes da fase da Sessão Pública e do que registrado na respectiva Ata, infere-se que no momento do credenciamento dos representantes das licitantes, foi lavrado em ata as seguintes ocorrências:

- A)** A procuração apresentada pela empresa MJ SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. não indicou os dados do representante, participando a licitante com os documentos apresentados;
- B)** O representante da empresa JOSÉ WELLINGTON RAMOS ANTUNES – ME alega que há participação em conjunto das empresas SONIC LIMP LTDA. e MJ SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA;
- C)** O representante da empresa JOSÉ WELLINGTON RAMOS ANTUNES – ME alega que, sobre a empresa MENDONÇA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, quem assinou a procuração, não tem poderes para tal ato, devendo comprovar por meio de Certidão de Inventário.

J

Diante das alegações apresentadas, o Pregoeiro resolveu suspender a sessão para análise desta Procuradoria, informando que após análise jurídica, será publicado o aviso no site do Município, na aba do pregão, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis.

Por fim, adveio por remessa a este Órgão Consultivo a íntegra do feito, para que se fizesse a presente análise quanto à legalidade dos atos até então praticados.

Pois bem. Compulsando os autos, em especial no que tange às alegações apontadas na ata da sessão pública, verificou-se que em relação a falta de indicação dos dados do outorgado na procuração apresentada pela empresa MJ SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, conforme alínea A acima, a falta de qualificação do outorgado por si só invalida o documento de procuração, impedindo o suposto outorgado de representar a licitante na sessão.

Em relação a alegação do representante da empresa JOSÉ WELLINGTON RAMOS ANTUNES – ME acerca de que há participação em conjunto das empresas SONIC LIMP LTDA. e MJ SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, em análise dos autos, verificou-se que a empresária MARIA APARECIDA GOMES DE SALES, sócia administradora da empresa licitante MJ SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, participou do Quadro de Sócios e Administradores (QSA) da empresa SONIC LIMP LTDA. até a data de 16 de novembro de 2023, quando por meio da Alteração Contratual N.º 02 da Sociedade SONIC LIMP LTDA, cedeu e transferiu a totalidade de suas quotas ao sócio JHEEZELLOX SALES SANTANA, que por sua vez também recebeu do sócio DEIVID MAXTONI SALES SANTANA a totalidade de suas quotas, se tornando sócio único da empresa licitante SONIC LIMP LTDA.

Verificou-se também, em análise a documentação pessoal da sócia da empresa licitante MJ SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, a Sra. MARIA APARECIDA GOMES DE SALES, e do sócio da empresa licitante SONIC LIMP LTDA., o Sr. JHEEZELLOX SALES SANTANA, que os mesmos possivelmente são filhos de mesma genitora, ou seja, são irmãos, parentes colaterais em segundo grau.

Além disso, em consulta ao CNPJ da empresa MJ SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA e da empresa SONIC LIMP LTDA, constatou-se que ambas as empresas possuem o mesmo contato telefônico, o N.º (61) 3637-2430, além de que as duas empresas estão localizadas no mesmo bairro e na mesma cidade, qual seja, bairro Jardim Paquetá II, município de Planaltina-GO.

Verificou-se também, em análise a documentação de credenciamento apresentada pela empresa MJ SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA e SONIC LIMP LTDA, que o layout e a formatação da documentação apresentada por ambas as empresas possuem padrões semelhantes.

Frisa-se que embora o simples fato de empresas com sócios em comum ou com grau de parentesco participarem de licitação, sobretudo na modalidade pregão, não permitir a Administração concluir que essa atuação se dará de forma fraudulenta ou mesmo com o objetivo de frustrar os objetivos da licitação, é recomendado verificar, quando da realização de licitações, junto aos sistemas Sicafe, Siasg, CNPJ e CPF, estes dois últimos administrados pela Receita Federal, o quadro societário e o endereço dos licitantes com vistas a verificar a existência de sócios comuns, endereços idênticos ou relações de parentesco, fato que, analisado em conjunto com outras informações, poderá indicar a ocorrência de fraudes contra o certame.

Nesse contexto, analisando em conjunto todas as informações levantadas, é possível sugerir a formação de conluio entre essas empresas visando frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório.

Isso porque, segundo entendimentos do TCU (Acórdão n.º 1.223/2015 – Plenário) e do STF (julgamento do RE n.º 68.006-MG) a concorrência de vários indícios de conluio constitui prova inequívoca de fraude a processo licitatório.

J

Diante disso, na hipótese de a Administração perceber indícios de conluio ou de fraude se admite o afastamento dessas concorrentes, com base na reunião das informações capazes de evidenciar potencial prejuízo à competitividade e isonomia do certame.

Sendo assim, e, diante do liame existente entre as licitantes em comento, orienta-se, ao Pregoeiro, pelo não credenciamento das licitantes MJ SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA e SONIC LIMP LTDA, pela clara evidência da quebra de sigilo das propostas.

Em relação a empresa MENDONÇA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, em que pese as alegações do representante da empresa JOSÉ WELLINGTON RAMOS ANTUNES – ME, no sentido de que quem assinou a procuração, não teria poderes para tal ato, devendo comprovar por meio de Certidão de Inventário, a Sétima Alteração da Sociedade Empresária Limitada Mendonça Segurança e Vigilância Ltda, bem como a Consolidação do Contrato Social, já fazem constar a Sra. LINDA RODRIGUES VIEIRA como Inventariante do Espólio de Cecília Rodrigues Almeida, inclusive fazendo menção à Escritura Pública de Nomeação de Inventariante registrada no 5º Cartório de Registro e Tabelionato de Notas de Goiânia-GO no Livro 01533-N Folhas 064/065, Capa 0065257 Protocolo 0000403, selo digital 01132102010147708010009, o que por si só já legitima a pessoa da Inventariante para representar a empresa licitante ou outorgar esse poder por meio de instrumento de procuração, não impedindo, todavia, que o Pregoeiro, entendendo pertinente, possa diligenciar a fim de sanar qualquer dúvida em relação ao ato de nomeação de inventário em comento.

Em 08 de dezembro de 2023, o Pregoeiro Municipal emitiu a seguinte Decisão:

1- Sobre as ocorrências da Empresa MENDONÇA SEGURANÇA E VIGILANCIA - LTDA - CNPJ nº 16.958.127/0001-58: solicito ao representante da Empresa que apresente o documento (cópia simples) que legitima a outorgante da procuração para conceder poderes de representação a terceiros, sob pena de desconsideração da procuração ora apresentada;

2- Sobre as ocorrências das Empresas SONIC LIMP LTDA - CNPJ nº 40.046.465/0001-06 e MJ SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - CNPJ nº 34.249.886/0001-23: decido pelo DESCREDENCIAMENTO de ambas, remetendo cópia dos autos para a Procuradoria Geral do Município de Catalão para abertura de processo administrativo e notificação dos órgãos de controle interno e externo para apurar as ilegalidades registradas e aplicação das penalidades cabíveis.

Por fim, conforme informado em ata, fica designada a data de 18 de dezembro às 14h:00min para abertura das propostas e verificação da habilitação, sendo realizada no mesmo local da primeira sessão.

Aos 18 de dezembro de 2023, foi realizada a Segunda Sessão Pública de recebimento das propostas, oportunidade em que houve o comparecimento de 07 (sete) empresas interessadas.

Em análise dos documentos componentes da fase da sessão pública e do que registrado na respectiva ata, infere-se que os atos foram praticados na seguinte ordem: credenciamento dos representantes das licitantes; declaração de atendimento e da entrega dos envelopes; abertura dos envelopes de propostas; fase de lances e, derradeiramente, abertura dos envelopes de habilitação das empresas declaradas vencedoras.

Em 22 de dezembro de 2023, a licitante Mendonça Segurança e Vigilância Ltda.- EPP (CNPJ nº 16.958.127/0001-58), apresentou Recurso Administrativo, sob o argumento de que a mesma teria sido inabilitada de forma ilegal, pois, de acordo com a mesma, tal decisão administrativa proferida não está de acordo com os princípios básicos e gerais das licitações públicas, bem como se encontra eivada de um formalismo exacerbado e inútil que não coaduna com o procedimento célere do Pregão que é dar mais relevância aos aspectos de menor preço e proposta mais vantajosa para a Administração Pública Municipal.

J

A Procuradoria Jurídica emitiu o parecer jurídico nº 050/2024 – 11 de janeiro de 2024, orientando a reforma da decisão do Pregoeiro.

Em seguida o Pregoeiro Decidiu pelo acolhimento da orientação da Procuradoria Jurídica, revendo a decisão, Habilitando a Recorrente no certame, Recebendo as razões e dando Total Provimento, mantendo-a no Lote 6.

Após, e, considerando o disposto no subitem 12.8 do Instrumento Convocatório, o Pregoeiro solicitou o envio das composições detalhada e discriminada dos valores de cada item constantes em cada lote, devendo as licitantes fazer a readequação dos valores unitários aos lances ofertados e indicar a composição final de cada item.

Em seguida, as empresas Maria José Santos Pereira – Atividades de Segurança – CNPJ nº 46.431.997/0001-35; José Wellington Ramos Antunes – ME – CNPJ nº 26.602.658/0001-67 e Ana Claudia Oliveira de Almeida Ltda – CNPJ nº 41.022.470/0001-33, apresentaram os custos, documentos disponibilizados no site do Município de Catalão, oportunidade em que foi aberto o prazo de 03 (três) dias úteis para que as licitantes façam os apontamentos que julgarem necessário sobre cada composição apresentada para análise e aceitabilidade por parte do Município de Catalão.

Feitos os devidos apontamentos pela empresa José Wellington Ramos Antunes – ME – CNPJ nº 26.602.658/0001-67, acerca da composição de custos dos demais licitantes, os autos foram remetidos ao Controle Interno do Município de Catalão com a finalidade de apreciação das composições de custos dos licitantes, oportunidade em que o Controle Interno emitiu a seguinte conclusão:

“(...)

A licitante Mendonça Segurança e Vigilância EPP, CNPJ 16.958.127/0001-58 não cumpriu o mínimo necessário para a demonstração da composição dos custos pois não

considerou o salário base estipulado na Convenção Coletiva de Trabalho que baseou este estudo;

A licitante Maria José Santos Pereira - Atividades de Segurança, CNPJ 46.431.997/0001-35 não cumpriu o mínimo necessário para a demonstração da composição dos custos pois não considerou o salário base estipulado na Convenção Coletiva de Trabalho que baseou este estudo, pois o valor do salário base de R\$ 1.998,00 está embutido os valores de FGTS (R\$ 159,84) e de INSS (R\$ 399,60), sendo assim o salário base apresentado foi de R\$ 1.438,56 (mil quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos), inferior ao salário base de R\$ 1.825,00 (mil oitocentos e vinte e cinco reais) definidos na CCT;

A licitante Ana Cláudia Oliveira de Almeida Ltda, CNPJ 41.022.470/0004-33 não cumpriu o mínimo necessário para a demonstração da composição dos custos pois não considerou o adicional de periculosidade obrigatório na CCT que é de 30%;

Somente a licitante José Wellington Ramos Antunes, CNPJ 26.602.658/0001-67 cumpriu os direitos mínimos necessários aos colaboradores que prestarão os serviços a serem contratados pelo Município de Catalão.

(...)"

Por fim, adveio por remessa a este Órgão Consultivo a íntegra do feito, para que se fizesse a presente análise quanto à legalidade dos atos até então praticados.

Em síntese, é o relato do que basta.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. –NATUREZA E EXTENSÃO DO PRESENTE PARECER:

Cogente digressão inicial quanto à natureza e extensão do presente ato, com o fim de que reste direcionado e alertado ao Gestor sua autonomia decisória sobre eventuais ponderações/recomendações aqui destacadas, que impeçam ou eventualmente obstaculize o regular sequenciamento do feito.

Tem a referida atuação jurídica, quanto ao momento legal do presente procedimento, a incumbência de análise quanto à conformidade dos atos praticados durante todo o processo com as disposições legais e normativas incidentes.

É instrumento jurídico obrigatório que possui o condão de auxiliar no controle interno dos atos administrativos. Tem natureza consultiva, na medida em que a partir de seu conteúdo é que a Secretaria Municipal avaliará a extensão e gravidade de eventuais defeitos do processo ou sua integral conformidade com a legislação e, assim assessorado, bem defina o foco da Administração, quer pela homologação do certame, quer por outra medida que o torne sem efeito, observada a autotutela administrativa.

A extensão do presente é vinculada ao aspecto jurídico do processo administrativo, somente. Quer-se com isso dizer que nada que diga respeito à técnica do objeto da contratação, bem assim a magnitude do que é licitado deva ser expedido juízo de valor jurídico, pressupondo ter o Gestor se municiado de toda capacidade técnica e conhecimentos específicos sobre o que é adquirido *latu sensu*, ao fim precípua de alcançar o interesse da Administração Pública.

Quanto ao ponto, necessária a reprodução da exigência legal do ato jurídico-opinativo que se deflagra, na forma contida na Lei Federal nº 8.666/93, mormente as disposições do artigo 38, inciso VI, *in verbis*:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Por assimetria legal, o mesmo se tem por exigência a orientação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO) explicitada na Instrução Normativa nº 010/2015, segundo a qual:

Art. 3º Os processos referentes aos procedimentos para contratação deverão conter, no que couber:

[...]

VI – Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

Nesta senda, o objeto do presente parecer fica circunscrito aos seguintes aspectos: a) instrução e formação do processo administrativo; b) motivação da pretensa contratação; c) regularidade do procedimento; d) adequação do conteúdo do Edital e seus anexos. Nesse enfoque, tecidas tais considerações, passamos à análise do processo epigrafado.

2.2. DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO UTILIZADA:

O feito fora autuado na modalidade Pregão Presencial pela Comissão de Licitação.

Pregão é, nos termos da legislação extravagante que o regula (Lei Federal nº 10.520/2002¹, modalidade de licitação destinada a aquisição de bens e serviços comuns,

¹Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços

considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam, de maneira objetiva e concreta, serem discriminados.

Assim é o entendimento do TCU – Tribunal de Contas da União, afirmando a viabilidade da licitação na modalidade pregão presencial, independentemente do valor e complexidade, quando possíveis, objetivamente, as definições quanto a padrões de desempenho e qualidade:

A utilização da modalidade pregão é possível, nos termos da Lei nº 10.520/2002, sempre que o objeto da contratação for padronizável e disponível no mercado, independentemente de sua complexidade. Acórdão 2172/2008 Plenário.

O exercício da análise da conformidade legal do processo administrativo, sob o ponto de vista do direito positivo aplicado ao caso em tela, fica restrito, portanto, na Lei nº 10.520/2002, na Lei Complementar nº 123/06, em consonância com as disposições da Lei 8.666/93 (aplicada subsidiariamente) e com as normas da Constituição da República, que lhes dão fundamento de validade, acrescido da regulamentação advinda do Decreto nº 7.892/13, que dispõe sobre o Sistema de Registro de Preços e da Instrução Normativa 10/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO.

Em detida análise do feito, já se observa ter o mesmo adequado quanto à modalidade de licitação utilizada, na medida em que o objeto de contratação está a se tratar de bem claramente conceituado como comum, de possível e objetiva individualização quanto aos padrões de desempenho e qualidade, uma vez tratar-se de *“Registro de preços para futura e eventual contratação de serviços de vigilância patrimonial desarmada visando*

comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

J

atender às necessidades do Município de Catalão para o período de 12 (doze) meses, conforme estipulado no Termo de Referência (Anexo I)”.

2.3. DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP:

Conforme se tem do Edital de Licitação em referência, adotou-se o Sistema de Registro de Preços de que trata o Decreto 7.892/2013, por ter julgado a Administração ser a melhor forma de aquisição do objeto licitado, uma vez que a demanda pode variar de acordo com as necessidades recorrentes do Órgão Licitante.

Nas lições de Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato administrativo. São Paulo: Malheiros, 2006:

“Registro de preços é o sistema de compras pelo qual os interessados em fornecer materiais, equipamentos ou serviços ao poder público concordam em manter os valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período e fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo previamente estabelecido. No entanto, é importante ressaltar que a Administração Pública não é obrigada a contratar quaisquer dos itens registrados. Essa é uma característica peculiar do SRP”

Veja que não se trata de uma nova modalidade de licitação, representando tão somente uma forma de se garantir juridicamente o bem licitado, pelo preço e condições dispostas no certame, durante um período de tempo, para socorrer eventual e futura demanda.

Para Marçal Justen Filho, a definição para o instituto é a seguinte:

“O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital. [...] O registro de preços é um contrato normativo, expressão que indica uma relação jurídica de cunho preliminar e abrangente, que estabelece vínculo jurídico disciplinando o modo de

aperfeiçoamento de futuras contratações entre as partes". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética. 2005.)

Ao caso, acertadamente fora adotado o Sistema de Registro de Preços para a aquisição, tratando-se de medida que visa garantir vantagem à Secretaria Municipal solicitante, pelo período de duração do pacto, a teor e em respeito às prescrições do Decreto Federal nº 7.892/13, artigo 3º, inciso I e IV:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

(...)

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

(...)

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Do exposto, ao caso não se verifica óbice jurídico qualquer quanto à utilização das previsões contidas no Decreto Federal nº 7.892/13, sendo que tal reflete melhor vantagem econômica e logística ao Órgão Licitante.

2.4. DA FORMAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO:

2.4.1 – FASE INTERNA:

Em análise ao Pregão Presencial em referência, verifico a presença clara dos atos que compõem a fase interna do procedimento, tendo sido previstos, quanto aos documentos suficientes ao caso:

1. Protocolo de abertura;
2. Solicitação subscrita pelo Secretário Municipal de Administração ao Departamento de Contabilidade da Prefeitura Municipal de Catalão;

3. Decreto n° 01, de 01 de janeiro de 2021;
4. Termo de Referência (ANEXO I) – Provisório, contendo 11 (onze) laudas;
5. Cópia do Termo de Homologação e da Ata de Registro de Preços n° 042/2022, ambos respectivos ao Pregão Presencial n° 055/2022;
6. Mapa de Apuração de Preços;
7. Decreto n° 14 de 01 de janeiro de 2021;
8. Pesquisa dos preços baseada em pesquisa de mercado com 03 empresas que atuam no ramo dos objetos pretendidos e respectivos CNPJ;
9. Requisição *Prodata* n° 76872023, 76722023, 76892023, 76912023, 76832023, 76662023, 76732023, 77732202377712023;
10. Certidão de Existência de Dotação Orçamentária;
11. Relatório N° 073/2.023 do Núcleo de Revisão.
12. Termo de abertura e autuação de Processo Administrativo;
13. Decreto N.º1704/2022, que nomeia a comissão permanente de licitação;
14. Minuta do Edital:
 - Anexo I - Minuta Termo de Referência;
 - Anexo II – Modelo de Proposta de Preço;
 - Anexo III – Minuta do Contrato;
 - Anexo IV – Minuta da Ata de Registro de Preços;
 - Anexo V – Modelo de Procuração;
 - Anexo VI – Modelo de Declaração de Inexistência de Fatos Impeditivos da Habilitação;
 - Anexo VII – Modelo de Declaração de que não emprega menores;
 - Anexo VIII – Declaração de enquadramento como microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte;

- Anexo IX – Declaração referente ao artigo 9º, III da Lei nº 8.666/93.

Infere-se que os documentos complementares a que alude a Instrução Normativa 10/2015 (art. 3º), Lei Federal nº 10.520/2002 (art. 3º) e Decreto Federal nº 3.555/00 (art. 8º) estão todos carreados ao feito, dando confirmação da observância legal do procedimento no que diz respeito à fase interna.

Quanto aos elementos inerentes ao Instrumento Convocatório, a conclusão não se mostra divergente, porquanto observados:

- Preâmbulo;
- Valor máximo total estimado da contratação e dos preços registrados na Ata;
- Prazo para solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o instrumento convocatório;
- Dotação orçamentária que custeará as despesas;
- Condições de participação no certame;
- Prazo de vigência da Ata de Registro de Preços;
- Forma de apresentação dos envelopes “Proposta de Preço” (Nº01) e dos “Documentos de Habilitação” (Nº02);
- Credenciamento;
- Proposta de Preços (Nº01);
- Documentos de Habilitação (Envelope Nº02);
- Abertura dos envelopes de proposta de preço e do julgamento e classificação das propostas;
- Abertura dos envelopes de habilitação e conclusão;
- Contratação e execução;
- Formalização, vigência e publicidade da Ata de Registro de Preços;
- Rescisão da Ata de Registro de Preços;

- Órgão gerenciador da Ata de Registro de Preço;
- Utilização da Ata de Registro de Preço por órgão não participante;
- Alterações da Ata de Registro de Preço;
- Sanções administrativas;
- Recursos administrativos;
- Disposições gerais.

Convém elucidar, a esta altura, a retidão quanto à justificativa da contratação, em que restaram satisfeitas as exigências pertinentes à demonstração da necessidade da Secretaria Municipal de Administração, correlacionada com o objeto licitado.

Bem instruído o feito neste ponto, a demonstrar o cumprimento dos requisitos dispostos nos art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93 e art. 2º, caput, e parágrafo único, inciso VII, da Lei nº 9.784/99 e Lei 10.520/02, artigo 3º, incisos I e II.

Ademais, objetivamente definido o foco da aquisição, guardando pertinência com os diplomas legais acima mencionados, obedecendo também a IN 10/2015 – TCM/GO e orientação do Tribunal de Contas da União, via da Súmula 177:

“A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.”

Além disso, o Instrumento Convocatório aplicou o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, por expressa permissão da Lei Complementar nº 123/2006, tendo sido respeitadas todas as condições e critérios de desempate em tais circunstâncias.

Satisfeitos, quanto à cota exclusiva e reservada para os itens, também ao disposto na Instrução Normativa nº 08/2016 – TCM/GO.

Desta forma, portanto, satisfeitas as obrigações de Lei quanto aos elementos essenciais do processo em sua formação – fase preparatória, inexistente óbice, na fase interna que impeça a conclusão do feito.

2.4.2 – FASE EXTERNA:

Iniciada² a fase externa do Pregão Presencial epigrafado com a divulgação do Instrumento Convocatório e seus componentes anexos no dia 20 de novembro de 2023 junto ao mural físico da Prefeitura de Catalão e em seu sítio eletrônico, no Diário Oficial do Estado de Goiás sob n.º 24.163, protocolo n.º 420142, bem como no Jornal Diário do Estado (jornal de grande circulação) e registrado no TCM/GO (Recibo: e35f69d8-7461-4e74-b3e7-c99d3010e657), percebe-se ter restado observado o prazo estabelecido em lei para a Sessão Pública de credenciamento, propostas e habilitação.

Nestes termos, prescreve a Lei 10.520/02 em seu artigo 4º, inciso V:

Art. 4º [...]:

(...)

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

²Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º; II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital; III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso; IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei no 9.755, de 16 de dezembro de 1998;

Assim, considerando que a data da última publicação do Edital ocorreu no dia 20 de novembro de 2023, e a data da efetiva sessão definida no Instrumento Convocatório para 04 de dezembro de 2023, temos respeitado o prazo mínimo acima elucidado, de 08 (oito) dias úteis entre a última data de publicação³ e apresentação das propostas.

Na sessão pública, os representantes legais das licitantes compareceram munidos da documentação de credenciamento, inclusive procuração com poderes especiais, na forma definida em Lei (art. 4º, inciso VI da Lei 10.520/02) e contida no Instrumento Convocatório.

No certame, participaram 10 (dez) empresas, quais sejam:

| EMPRESA | CNPJ/MF | REPRESENTANTE |
|---|--------------------|--|
| JOSÉ WELLINGTON RAMOS ANTUNES - ME | 26.602.658/0001-67 | LUCAS SAMBRANA DOS SANTOS (CPF/MF: 011.488.921-09) |
| AUREA TERCEIRIZAÇÕES E SERVIÇOS | 42.694.454/0001-50 | BRENO DANILO FERREIRA (CPF/MF: 130.039.016-64) |
| PS DELTA CONSTRUTORA LTDA | 24.387.004/0001-32 | RONAIDE DIAS RODRIGUES (CPF/MF: 921.876.766-68) |
| GOLD EMPREENDIMENTOS E TERCEIRIZAÇÕES LTDA | 33.489.291/0001-82 | EPAMINONDAS SANTANA (CPF/MF: 690.572.571-49) |
| SONIC LIMP LTDA | 40.046.465/0001-06 | JHEEZELLOX SALES SANTANA (CPF/MF: 083.561.371-28) |

³ Lei nº 8.666/93 - Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

[...]

§ 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde.

| | | |
|---|--------------------|---|
| MARIA JOSÉ SANTOS PEREIRA – ATIVIDADES DE SEGURANÇA | 46.431.997/0001-35 | FABIANA ANTÔNIA DA COSTA (CPF/MF: 708.308.351-72) |
| MENDONÇA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA | 16.958.127/0001-58 | PEDRO HENRIQUE DE LIMA (CPF/MF: 706.418.881-39) |
| LIDER PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA EPP | 12.665.182/0001-07 | CLAUDIOVÂNIO BISPO DE OLIVEIRA (CPF/MF: 938.758.781-91) |
| MJ SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI | 34.249.886/0001-23 | |
| ANA CLAUDIA OLIVEIRA DE ALMEIDA LTDA | 41.022.470/0001-33 | ANA PAULA PIRES (CPF/MF: 000.527.421-48) |

Frisa-se que as empresas SONIC LIMP LTDA - CNPJ nº 40.046.465/0001-06 e MJ SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - CNPJ nº 34.249.886/ 0001-23 foram DESCREDENCIADAS.

Aos 18 de dezembro de 2023, foi realizada a Segunda Sessão Pública de recebimento das propostas, oportunidade em que houve o comparecimento de 07 (sete) empresas interessadas, quais sejam:

| EMPRESA | CNPJ/MF | REPRESENTANTE |
|---------------------------------------|--------------------|--|
| JOSÉ WELLINGTON RAMOS ANTUNES - ME | 26.602.658/0001-67 | LUCAS SAMBRANA DOS SANTOS (CPF/MF: 011.488.921-09) |
| AUREA TERCEIRIZAÇÕES E SERVIÇOS | 42.694.454/0001-50 | BRENO DANILO FERREIRA (CPF/MF: 130.039.016-64) |

| | | |
|---|--------------------|---|
| PS DELTA CONSTRUTORA LTDA | 24.387.004/0001-32 | RONAIDE DIAS RODRIGUES (CPF/MF: 921.876.766-68) |
| MARIA JOSÉ SANTOS PEREIRA – ATIVIDADES DE SEGURANÇA | 46.431.997/0001-35 | FABIANA ANTÔNIA DA COSTA (CPF/MF: 708.308.351-72) |
| MENDONÇA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA | 16.958.127/0001-58 | PEDRO HENRIQUE DE LIMA (CPF/MF: 706.418.881-39) |
| LIDER PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA EPP | 12.665.182/0001-07 | CLAUDIOVÂNIO BISPO DE OLIVEIRA (CPF/MF: 938.758.781-91) |
| ANA CLAUDIA OLIVEIRA DE ALMEIDA LTDA | 41.022.470/0001-33 | ANA PAULA PIRES (CPF/MF: 000.527.421-48) |

Em análise dos documentos componentes da fase da sessão pública e do que registrado na respectiva ata, infere-se que os atos foram praticados na seguinte ordem: credenciamento dos representantes das licitantes; declaração de atendimento e da entrega dos envelopes; abertura dos envelopes de propostas; fase de lances e, derradeiramente, abertura dos envelopes de habilitação das empresas declaradas vencedoras.

Em 22 de dezembro de 2023, a licitante Mendonça Segurança e Vigilância Ltda.- EPP (CNPJ nº 16.958.127/0001-58), apresentou Recurso Administrativo, sob o argumento de que a mesma teria sido inabilitada de forma ilegal, pois, de acordo com a mesma, tal decisão administrativa proferida não está de acordo com os princípios básicos e gerais das licitações públicas, bem como se encontra eivada de um formalismo exacerbado e inútil que não coaduna com o procedimento célere do Pregão que é dar mais relevância aos aspectos de menor preço e proposta mais vantajosa para a Administração Pública Municipal.

A Procuradoria Jurídica emitiu o parecer jurídico nº 050/2024 – 11 de janeiro de 2024, orientando a reforma da decisão do Pregoeiro.

Em seguida o Pregoeiro Decidiu pelo acolhimento da orientação da Procuradoria Jurídica, revendo a decisão, Habilitando a Recorrente no certame, Recebendo as razões e dando Total Provimento, mantendo-a no Lote 6.

Após, e, considerando o disposto no subitem 12.8 do Instrumento Convocatório, o Pregoeiro solicitou o envio das composições detalhada e discriminada dos valores de cada item constantes em cada lote, devendo as licitantes fazer a readequação dos valores unitários aos lances ofertados e indicar a composição final de cada item.

Em seguida, as empresas Maria José Santos Pereira – Atividades de Segurança – CNPJ nº 46.431.997/0001-35; José Wellington Ramos Antunes – ME – CNPJ nº 26.602.658/0001-67 e Ana Claudia Oliveira de Almeida Ltda – CNPJ nº 41.022.470/0001-33, apresentaram os custos, documentos disponibilizados no site do Município de Catalão, oportunidade em que foi aberto o prazo de 03 (três) dias úteis para que as licitantes façam os apontamentos que julgarem necessário sobre cada composição apresentada para análise e aceitabilidade por parte do Município de Catalão.

Feitos os devidos apontamentos pela empresa José Wellington Ramos Antunes – ME – CNPJ nº 26.602.658/0001-67, acerca da composição de custos dos demais licitantes, os autos foram remetidos ao Controle Interno do Município de Catalão com a finalidade de apreciação das composições de custos dos licitantes, oportunidade em que o Controle Interno emitiu a seguinte conclusão:

“(…)

A licitante Mendonça Segurança e Vigilância EPP, CNPJ 16.958.127/0001-58 não cumpriu o mínimo necessário para a demonstração da composição dos custos pois não

considerou o salário base estipulado na Convenção Coletiva de Trabalho que baseou este estudo;

A licitante Maria José Santos Pereira - Atividades de Segurança, CNPJ 46.431.997/0001-35 não cumpriu o mínimo necessário para a demonstração da composição dos custos pois não considerou o salário base estipulado na Convenção Coletiva de Trabalho que baseou este estudo, pois o valor do salário base de R\$ 1.998,00 está embutido os valores de FGTS (R\$ 159,84) e de INSS (R\$ 399,60), sendo assim o salário base apresentado foi de R\$ 1.438,56 (mil quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos), inferior ao salário base de R\$ 1.825,00 (mil oitocentos e vinte e cinco reais) definidos na CCT;

A licitante Ana Cláudia Oliveira de Almeida Ltda, CNPJ 41.022.470/0004-33 não cumpriu o mínimo necessário para a demonstração da composição dos custos pois não considerou o adicional de periculosidade obrigatório na CCT que é de 30%;

Somente a licitante José Wellington Ramos Antunes, CNPJ 26.602.658/0001-67 cumpriu os direitos mínimos necessários aos colaboradores que prestarão os serviços a serem contratados pelo Município de Catalão.

(...)"

Procedidas às análises quanto à conformidade das propostas apresentadas, restou por consolidado pelo Pregoeiro o quanto segue, acerca dos itens constantes do Edital e Termo de Referência:

| CLASSIFICADA | CNPJ/MF | REPRESENTANTE |
|---------------------------------------|--------------------|--|
| JOSÉ WELLINGTON RAMOS ANTUNES - ME | 26.602.658/0001-67 | LUCAS SAMBRANA (CPF/MF: 011.488.921-09) |

Diante do exposto e considerando que a posterior fase de habilitação das empresas vencedoras encontra-se regulares, com a apresentação de toda documentação pertinente, na forma do que exigido pelo Edital de licitação em referência, não há óbice quanto à posterior celebração de contratos com o Poder Público executivo local, via da Secretaria Municipal de Administração dado que foram apresentadas as documentações de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômica.

Diante de todas as tecidas considerações, compreende este Órgão Jurídico inexistir impedimentos quaisquer à **homologação** do certame, após o julgamento e adjudicação, concluindo pela validade dos atos praticados no bojo do presente processo licitatório.

Nesta esteira, factível à Autoridade Superior que manifeste seu juízo de conveniência e oportunidade acerca do feito, podendo encerrar o processo com o ato de homologação do certame, admitindo-se, de consequência, a possibilidade de contratação, como determina a Lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

Deve-se ressaltar que, de acordo com os entendimentos do Tribunal de Contas da União, a homologação:

Homologação e ato que ratifica todo o procedimento licitatório e confere aos atos praticados aprovação para que produzam os efeitos jurídicos necessários. Adjudicação e ato pelo qual a Administração atribui ao licitante

vencedor o objeto da licitação. Homologar licitação é ato intransferível e indelegável. Cabe exclusivamente à autoridade competente para esse fim. Adjudicar o objeto da licitação é ato praticado geralmente pela autoridade competente ou responsáveis pela licitação ou por outro servidor designado para esse fim. Cabe a autoridade competente pela homologação verificar a legalidade dos atos praticados na licitação e a conveniência da contratação do objeto licitado para a Administração.

[...]

Adjudicação e homologação não conferem ao licitante vencedor direito a execução do objeto. Esses atos geram apenas expectativa de direito, que somente serão confirmados com assinatura do contrato. Após homologada a licitação pela autoridade competente e adjudicado o objeto ao licitante vencedor, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato, no prazo estabelecido no ato convocatório. (Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU /Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010).

3. CONCLUSÃO

De tudo o que se expôs, esta Procuradoria Jurídica do Município de Catalão/GO manifesta, via do procurador que este a subscreve, pela viabilidade jurídica quanto à **HOMOLOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL EPIGRAFADO**, com supedâneo no artigo 4º da Lei Federal nº 10.520/02 e disposições subsidiárias contidas na Lei Federal nº 8.666/93, no que é pertinente aos itens constantes da Ata da Sessão Pública 093/2023, a favor de JOSÉ WELLINGTON RAMOS ANTUNES – ME, CNPJ: 26.602.658/0001-67, que apresentou os percentuais de menores preços para os itens.

ALERTO que a documentação comprobatória do registro junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM/GO sobre o certame é documento

obrigatório a instruir o feito, conforme previsão, inclusive, da Instrução Normativa 010/2015, art. 2º, caput, mostrando-se cogente o cumprimento de referido dispositivo para o atendimento da plena legalidade quanto à instrução do processo. Ademais, oriento que a contratação deverá ser precedida do registro no TCM/GO, devidamente comprovado por meio do extrato de registro a ser anexado ao processo.

Em caso de homologação pela Autoridade competente, os adjudicatários deverão ser convocados para assinarem a Ata de Registro de Preços. Se os licitantes vencedores, convocados dentro do prazo de validade de suas propostas, não assinarem a Ata de Registro de Preços, **RECOMENDO** que sejam observadas as prescrições do art. 4º, incisos XVI e seguintes da Lei nº 10.520/02.

SOLICITO, por derradeiro, a remessa do presente feito ao Núcleo de Editais e Pregões, afim de que tome conhecimento e dê prosseguimento ao processo de acordo com a praxe local.

É o parecer. S.M.J.

Catalão (GO) aos, 27 de março de 2024.


João Paulo de Oliveira Marra
Procurador-Chefe Administrativo
OAB/GO 35.133